



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 24 DE JANEIRO DE 2024 PODER LEGISLATIVO

Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte de pacientes no Município de Joanópolis e em Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, em especial o art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei suplementa as disposições da Lei Federal nº 14.238/21 (Estatuto da Pessoa com Câncer), especificando o direito à prioridade no âmbito do Município de Joanópolis, que inclui as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I – assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II – atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III – prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos administrativos.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 3º Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo II Dos Serviços Públicos

Art. 4º O Município de Joanópolis deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 5º Os órgãos da rede municipal de saúde deverão priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Diagnosticada a doença, a rede municipal de saúde deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar e da assistência social.

Art. 6º O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§ 1º O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco a sua saúde.

§ 2º Salvo em casos excepcionais, o paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

§ 3º Fica assegurado o direito de o paciente se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico, como consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 7º Os demais setores da Administração Pública municipal deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

Capítulo III Dos Serviços Privados

Art. 8º Os estabelecimentos privados indicados no artigo 2º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 9º Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei ou em conjunto com os demais casos que a legislação confira prioridade.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§ 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 10. As empresas que deixarem de cumprir o disposto nessa lei serão apenadas com a sanção de advertência na primeira ocorrência e com multa de 01 (uma) UFESP na reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente a infração que tenha ocorrido num período de até 2 (dois) anos da data da última infração.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 11. A Administração Pública poderá realizar campanhas informativas a respeito da prevenção do câncer e da importância dos exames diagnósticos regulares, bem como dos direitos das pessoas acometidas pela doença, previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. O Município poderá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando a sua fiel execução.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa complementar a legislação federal (Lei nº 14.238/21 - Estatuto da Pessoa com Câncer) ao melhor especificar o direito à prioridade que possuem as pessoas que estejam em tratamento de câncer, tanto perante a Administração Pública municipal quanto nos estabelecimentos comerciais da cidade.

Foram previstos direitos de prioridades de exames e de transporte na rede municipal de saúde, tendo em vista que a celeridade e a proteção contra o risco de exposição a doenças infecciosas durante o tratamento são de vital importância para incrementar ao máximo a chance de sucesso do paciente.

Também foi previsto o direito de prioridade no atendimento nos estabelecimentos comerciais do Município, em paridade com outras pessoas que também



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

possuem essa prerrogativa, como é o caso dos idosos, das gestantes e das pessoas portadoras de deficiências, respeitado o estado de fragilidade das pessoas que se submetem a tratamento oncológico e, desta forma, cumprindo-se o princípio da isonomia, em seu aspecto material.

Estipulou-se sanções de advertência e de multa de baixo valor na reincidência para as empresas que descumprirem as disposições deste projeto de Lei, destacando-se o caráter educativo das sanções.

Também foram previstas a possibilidade de medidas educativas à população e de reconhecimento às empresas que respeitarem de forma proativa os direitos dos pacientes de câncer.

Desta forma, este projeto de Lei traz importantes disposições para dar maior eficácia ao Estatuto Nacional da Pessoa com Câncer no âmbito do Município, especialmente no que se refere ao direito à prioridade.

Joanópolis, 24 de janeiro de 2024.



Geiza Mirela Costa
Vereadora